



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CCJ

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019)

Inclua-se, no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, o art. 64-A e o art. 156-C da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 64-A. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Conselho de Governadores e Prefeitos a que se refere o art. 156-C terá início no Senado Federal.”

“Art. 156-C. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho de Governadores e Prefeitos, nos termos e nos limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

- I – editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram; e
- II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram.

§ 1º Aplica-se o § 1º e § 2º, I a IV e VII do art. 156-B ao Conselho de Governadores e Prefeitos.

§ 2º A participação dos entes federativos no Conselho de Governadores e Prefeitos observará a seguinte composição:

- I – 27 (vinte e sete) governadores, e seus respectivos suplentes vice-governadores, representando cada Estado e o Distrito Federal;
- II – 27 (vinte e sete) prefeitos, e seus respectivos suplentes também prefeitos, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos termos das alíneas do inciso II do § 3º do art. 156-B.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23239.44570-26

§ 3º As deliberações no âmbito do Conselho de Governadores e Prefeitos serão consideradas aprovadas se obtiverem os votos da maioria absoluta de seus representantes, em relação aos incisos I e II do § 2º.

§ 4º O Conselho de Governadores e Prefeitos, o Conselho Federativo de que trata o art. 156-B, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas e interpretações a eles relativos.”

O § 3º do art. 61, o art. 105, I, j, o art. 156-B da Constituição Federal, alterados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....
§ 3º A iniciativa de lei complementar que trate do imposto previsto no art. 156-A também caberá ao Conselho de Governadores e Prefeitos a que se refere o art. 156-C.” (NR)

“Art. 105.

I –

.....
j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Conselho de Governadores e Prefeitos a que se refere o art. 156-C ou o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados ao imposto previsto no art. 156-A;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

“Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e nos limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

II – dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.

§ 2º

VIII - serão definidas as formas de subordinação do Conselho Federativo ao Conselho de Governadores e Prefeitos a que se refere o art. 156-C.

§ 5º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, o Conselho de Governadores e Prefeitos de que trata o art. 156-C, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar procedimentos a eles relativos.” (NR)

Suprime-se a alteração do art. 64 da Constituição Federal, efetuada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019.

O inciso I do § 3º do art. 125 do ADCT da Constituição Federal, alterado pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23239.44570-26

“Art. 125.

.....
§ 3º

I - o financiamento do Conselho Federativo, nos termos do art. 156-B, § 2º,
III, da Constituição Federal, e o financiamento do Conselho de
Governadores e Prefeitos, nos termos do art. 156-C, §1º, da Constituição
Federal;

.....” (NR)

O art. 14 da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 14. A União custeará, com posterior ressarcimento, as despesas
necessárias para a instalação do Conselho Federativo do Imposto sobre
Bens e Serviços de que trata o art. 156-B da Constituição Federal e do
Conselho de Governadores e Prefeitos a que se refere o art. 156-C.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A reforma tributária tem substituído a competência de deliberação dos Estados e dos Municípios quanto a quase todos os aspectos do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), exceto à alíquota territorial, e transferido essa competência a leis complementares supervenientes à proposta constitucional ou ao Conselho Federativo do IBS.

Na redação atual do art. 156-B proposta pela reforma tributária compete ao Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

- editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram;
- uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram;
- arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.

Compreendemos inadequada essa realidade. Nenhum outro órgão público neste país detém tantos poderes acumulados.

Neste órgão há poderes dos Governadores, dos Prefeitos, do Secretários de Fazenda, das Secretarias de Receita, das Procuradorias da Fazenda e dos Tribunais de Contas.

Os regulamentos do ICMS são atos dos Governadores, da mesma forma os regulamentos do ISS são atos dos Prefeitos. As interpretações tributárias costumam ser atos dos Secretários de Fazenda, que os exercem pessoalmente, ou por delegação. Assim, a competência normativa não deve ficar no Conselho Federativo do IBS, que deve ter apenas funções realmente administrativas.

Em vista do exposto, separamos as atuais competências do Conselho Federativo do IBS em dois âmbitos, um de caráter político, com competência normativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

e interpretativa, ao qual denominamos de Conselho de Governadores e Prefeitos, e outro realmente de caráter administrativo, que preservamos o nome de Conselho Federativo e realizará as funções das Secretarias de Receita e Procuradorias da Fazenda.

Também incluímos dispositivo determinando que a Lei complementar que vier a tratar do Conselho Federativo do IBS deverá definir as formas de subordinação do Conselho Federativo ao Conselho de Governadores e Prefeitos.

O Conselho de Governadores e Prefeitos, além das competências normativas, também terá a iniciativa de propor a lei complementar que trata do IBS e a discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Conselho de Governadores e Prefeitos, a que se refere o art. 156-C, terá início no Senado Federal.

Ademais, fizemos as devidas adaptações necessárias nos demais dispositivos pertinentes que tratavam do Conselho Federativo do IBS.

Ante o exposto, considerando a necessidade de restaurar o equilíbrio do pacto federativo e a correta distribuição das competências normativas, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)